

AI N° - 213894.0045/01-4

AUTUADO - GRAFITE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

AUTUANTE - HERSON MATOS E MEIRA

ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU

INTERNET - 07.11.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0385-01/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Após revisão do lançamento, diminuído o débito do imposto apurado. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado comprovou que havia recolhido parte do imposto antes da ação fiscal. A diferença existente foi recolhida após lavratura do Auto de Infração. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/04/01, cobra ICMS no valor de R\$3.322,02, acrescido das multas de 50% e 70%, em decorrência:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo as operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (ano de 2000) – R\$1.036,06;
2. Falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA (nov/99) – R\$903,99;
3. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/02 a 03/04/02) – R\$1.381,97.

O autuado impugnou o lançamento (fls. 22 a 28), nos seguintes termos:

Em relação a infração 01, o autuante deixou de considerar diversas notas fiscais de saídas, que relacionou, dos itens, telha amianto 2,44 x 0,50, caixa d'água fibra 500 l e caixa d'água fibra 310 l.

O imposto cobrado na infração 02 é indevido, pois o mesmo foi incluído na Denúncia Espontânea nº 000.063.418-2, cujo imposto foi parcelado, sendo paga a ultima parcela em 25/05/00.

Quanto ao levantamento quantitativo referente ao exercício de 2001, igualmente, houve a desconsideração de diversas notas fiscais dos itens: vaso sanitários, lavatórios, telhas amianto 2,44 x 0,50, chuveiro elétrico maxi ducha Lorenzetti e bomba d'água Anauger 800.

Por derradeiro, solicitou que o Auto de Infração fosse corrigido quanto aos itens contestados.

O autuado (fls. 37 a 38), após analisar a defesa, concordou inteiramente com seus argumentos em relação ao levantamento quantitativo referente ao exercício de 2000.

Quanto ao imposto mensal não recolhido (infração 02), embora tenha havido denuncia espontânea, o imposto foi indicado a menor (R\$782,74) do que o apurado (R\$903,99). Assim, restava uma diferença a cobrar no valor de R\$121,25.

A respeito do levantamento quantitativo de mercadorias, exercício aberto, do período de 01/01/01 a 03/04/01, concordou com o impugnante em relação aos itens, piso esmaltado Rio Claro, lavatórios e bomba d'água Anauger 800. Não concordou com o argumento de defesa em relação ao item vaso sanitário, vez que a Nota Fiscal nº 973 de 30/01/01 refere-se a vaso sanitário acoplado. O levantamento fiscal foi realizado com vasos soltos. Portanto, a diferença é de 9 unidades.

Concordou em parte com os argumentos defensivos quanto aos itens, telha amianto 2,44 x 0,50 e chuveiro elétrico maxi ducha Lorenzetti. Em relação ao primeiro item, disse que o autuado deixou de apresentar os cupons fiscais 550, 552, 553, 574, 581 e 595. E, quanto ao segundo item, não foi apresentado o cupom fiscal 596.

Refez o demonstrativo de débito, passando o valor da base de cálculo apurada no exercício de 2000 para R\$3.298,81, como omissões de entradas. Para o exercício de 2001, a base de cálculo diminuiu pra R\$4.974,55 e restou uma diferença de R\$121,25 a ser cobrada em relação a falta de recolhimento do imposto do mês de novembro de 1999.

Chamado a tomar conhecimento das modificações realizadas pelo autuante, o sujeito passivo novamente se manifestou (fls. 43 a 45), indicando:

1. a diferença de R\$121,25, referente a infração 02, foi recolhida com juros e correção monetária em 21/05/01;
2. anexou todos os cupons fiscais indicados pelo autuante, quanto ao ano de 2001;
3. demonstrou insubordinação quanto ao fato de que houve mudança, quando da revisão, de omissões de saídas de mercadorias para omissões de entradas de mercadorias no exercício de 2000. Entendeu que o autuante deveria ter observado o devido processo legal, não podendo, a seu bel prazer, mudar o fulcro da autuação. No caso, deveria ser lavrado outro Auto de Infração e o ora contestado ser anulado. Mas, mesmo assim, apresentou outro erro cometido na ação fiscal em relação ao item carrinho de mão. Afirmou que o autuante entendeu ser seu estoque inicial de 6,4, quando, na realidade, a quantidade era de 64 carrinhos. Somado este fato à não consideração de notas fiscais, que indicou, apresentou como diferença a quantidade de 2 carrinhos de mão.

Solicitou, novamente, que o Auto de Infração fosse corrigido quanto as questões argüidas.

O autuante se manifestou (fl. 75), concordando com os argumentos de que houve erro em relação ao estoque inicial e quanto ao item, carrinho de mão. Criticou o autuado quanto a apresentação da documentação incompleta durante a ação fiscal.

Refez, em seguida, os demonstrativos de débito, apresentando os seguintes valores:

1. Infração 01 - apresentou base de cálculo de R\$1.052,09;
2. Infração 02 – entendeu que deixou de existir, face ao pagamento efetuado;
3. Infração 03 – apresentou base de cálculo no valor de R\$4.942,75.

Este Colegiado baixou os autos em diligencia para que o preposto fiscal procedesse a revisão do trabalho fiscal, em relação ao levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/02, do Comitê Tributário.

O autuante atendeu ao solicitado, passando o valor do ICMS, quanto à infração 01, para R\$109,16 e, quanto à infração 03, o imposto diminuiu para R\$650,67 (fls. 79 a 80).

O autuado tomou ciência da revisão efetuada e, com base no benefício da Lei nº 8.359/02, quitou o imposto cobrado nos itens 01 e 03 do Auto de Infração e conforme apresentado pela ultima revisão realizada (fls. 82 a 84).

VOTO

Após três revisões realizadas pelo autuante, sendo que a ultima foi efetuada para adequar o levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias as determinações emanadas da Orientação Normativa 01/02 do Comitê Tributário desta SEFAZ, vez que o autuado é empresa de pequeno porte, enquadrada no SIMBAHIA, todos os questionamentos foram sanados. O contribuinte requereu parcelamento do débito apresentado, nada mais restando a ser colocado.

Quanto ao imposto cobrado no item 02 da ação fiscal, o impugnante afirmou que aquele valor havia sido incluído na Denuncia Espontânea nº 000.063.418-2, requerida antes da ação fiscal. O autuante comprovou que o recolhimento havia sido realizado em parte, restando o valor de R\$121,25 a ser recolhido. O autuado, em 21/05/01, quitou o débito, com os acréscimos tributários, porém sem a multa pecuniária decorrente da lavratura do Auto de Infração. Como este procedimento foi feito após ação fiscal e já no período de sua contestação, não poderia mais haver espontaneidade do recolhimento do imposto ora cobrado, ao teor do art. 95 do RPAF/99. Portanto, ao contrário do que entendeu o autuante, procede em parte a cobrança do ICMS, referente a este item no valor de R\$121,25, homologando-se, no entanto, a quantia recolhida.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$881,08, conforme demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DEBITO

CÓDIGO DEBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA
10	31/12/00.	09/01/01	109,16	70%
10	30/11/99	09/12/99	121,25	50%
10	03/04/01	09/05/01	650,67	70%
TOTAL			881,08	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 213894.0045/01-4, lavrado contra GRAFITE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$881,08, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre o valor de R\$759,83, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e da multa de 50% sobre o

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO ESTADUAL DE FAZENDA (CONSEF)*

valor de R\$121,25, prevista no art. 42, I, “b”, 3, do mesmo Diploma Legal, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR